



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 177 /2016
39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.03.2016.
PROCESSO Nº 1/4053/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413556
RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO – DRAWBACK. Isenção condicionada. ICMS devido em virtude de rompimento do compromisso efetuado através de Ato Concessório. A fruição do benefício de isenção de ICMS está condicionada a efetiva exportação pelo contribuinte importador do produto resultante de industrialização de mercadoria importada. Princípio da autonomia do estabelecimento para cumprimento do regime de drawback deve prevalecer. Decisão por maioria de votos. Solicitação de realização de uma medida pericial com a finalidade precípua de “verificar junto ao estabelecimento importador da matéria-prima, a transferência destas para outro estabelecimento exportador (filial) e, assim a verificação da comprovação da sua exportação através dos Registros de Exportação”. Afastada por maioria de votos. **Auto de Infração PROCEDENTE.** Confirmada a decisão de 1ª Instância, com fundamento nos artigos: Art. 73, 74 do Decreto 24.569/97; Arts. 14 e 31 §5º, II do Decreto 30.372/2010; Convênio ICMS 27/90; Instrução Normativa da SEFAZ/CE 21/1995. Penalidade: Art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Pereira de Souza.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O estabelecimento CNPJ 01.098.893/0001-03, beneficiado com Isenção condicionada do ICMS Importação, não realizou parte da exportação dos produtos que ele comprometeu-se a exportar nos atos concessórios e termos de exoneração do ICMS a Importação DRAWBACK citados nas Informações Complementares"*.

MAJ

R

ⓧ

Dispositivos infringidos: Art. 73, 74 do Decreto 24.569/97; arts. 14 e 31 §5º, II do Decreto 30.372/2010; Convênio ICMS 27/90; Instrução Normativa da SEFAZ/CE 21/1995. Penalidade: Art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, com exigência de R\$ 199.151,05 de ICMS e R\$ 99.575,53 de multa.

Nas informações complementares (fls. 03/10), o agente do fisco detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, reafirmando que o contribuinte deixou de adimplir em parte com o compromisso de exportação perante o Fisco Estadual. ICMS importação exigido sobre a parte das mercadorias importadas sob o regime de DRAWBACK - Isenção cujos produtos resultantes da industrialização não foram exportados pelo mesmo estabelecimento importador.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.25378; Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Resolução nº 47/2006 da 2ª Câmara de Julgamento; Instrução Normativa nº 21/1995; Consultas ao Cadastro CGF; Súmula 661 do STF; IN nº 36/2004; cópias dos documentos obtidos durante Monitoramento; Despacho nº 2014.03947; Termo de Intimação e Termo de Notificação; manifestação do contribuinte em resposta a intimação/notificação; Extratos Sistema CAF.

A empresa autuada impugna o feito fiscal às fls. 922 a 927 dos autos, requerendo a Improcedência do auto de Infração ou a redução do valor da multa para o valor equivalente a 50% do valor total do crédito indevido.

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela Procedência do feito fiscal, por considerar o descumprido do Drawback, implicando em não recolhimento do ICMS devido em sua totalidade. Fundamentou seu julgamento, asseverando que a fruição da isenção do ICMS sob-regime de Drawback fica condicionada a efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Decisão amparada nos artigos: 73, 74, 874, 877, 883 e 884 do Decreto nº 24.569/97; art. 14,31 §5º II do Decreto nº 30.372/2010; Convênio nº 27/90 e Instrução Normativa SEFAZ/CE nº 21/1995 combinado com os artigos: 111, II, 142, 179 do CTN. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

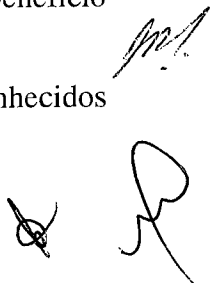
Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso ordinário, alegando;

1 – a ausência de descumprimento do regime Drawback pelo recorrente – considerando que as exportações foram comprovadas por estabelecimentos diversos da mesma empresa (filial) conforme art. 90 da Portaria 23/2011 SECEX/MDIC;

2 – que os atos concessórios foram devidamente reconhecidos como cumpridos perante o DECEX, tendo em vista que foram realizadas as exportações dos produtos conforme compromisso assumido de exportação;

3 – que as regras sobre Drawback são postas pela União Federal e regulamentadas administrativamente pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de forma que os estados participam por adesão. E que as regulamentações são limitadas a determinação de rotinas de comprovação, as quais não podem ultrapassar as regras postas pelos demais órgãos; como se observa na clausula 1ª do Convênio 27/90, alínea “a” do inciso I do § 1º, logo o benefício para o ICMS aplica-se quando houver a concessão do mesmo benefício para tais tributos federais;

4 – que os estados não poderão criar meios adicionais aos modos de comprovação já reconhecidos pelo MDIC/SRFB sob pena de criar obrigações adicionais;



5 – que a regulamentação é feita através da Portaria nº 23/2011 SECEX/MDIC que prevê a possibilidade de que as exportações sejam comprovadas por estabelecimentos diversos da mesma empresa;

6 – que pensar de forma contrária, causaria uma insegurança jurídica. Uma vez que as a indicação das exportações que servem para a comprovação do compromisso de exportar dá-se através da indicação do número dos Res. E que não é possível indicar Res, ora com finalidade de cumprir a regra perante SECEX/MDIC e RFB e fazer outra declaração para as Secretarias da Fazenda estaduais;

7 – Apresenta como paradigma a Resolução nº 14/2007 da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em sua defesa.

Requer, ao final, a Improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer nº 508/2015 da Célula de Assessoria Tributaria, a Procuradoria do Estado opinou no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau de Procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

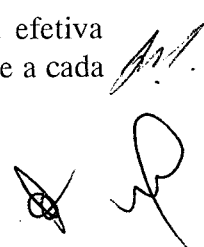
O caso em análise refere-se à falta de recolhimento do ICMS em operações de importação de mercadorias sob o regime de Drawback - Suspensão, albergados por atos concessórios, materializados através de Declarações de Importação (DI), para as quais foi concedida isenção condicionada do ICMS Importação. Segundo o autuante o contribuinte autuado não adimpliu, em sua totalidade com o compromisso de exportação que assumiu perante o Fisco Estadual conforme termos de Exonerações anexadas ao auto de infração.

O agente fiscal elucida nas informações complementares que a importação das mercadorias sob o regime especial de DRAWBACK, foi realizada em sua totalidade pela MATRIZ (CNPJ nº 01.098.983/0001-03) detentora de todos os atos concessórios de Drawback e que todas as DI's constam como importadora e adquirente das mercadorias o referido CNPJ. Entretanto, parte da exportação dos produtos resultantes da industrialização (valor original R\$ 199.151,05) foi realizada pela sua FILIAL (CNPJ nº 01.098.983/0005-37).

Sobre o regime de Drawback, merece destacarmos algumas considerações obtidas no sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. [...] “consiste em incentivo à exportação. Por ele, permite-se eliminar gravames tributários incidentes na importação de mercadorias que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação”.

Em regra, o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de Ato Concessório do qual constarão especificações e códigos, quantidades, valores e prazos (para exportação).

A legislação vigente no momento do pleito dos incentivos - e também, à época de sua efetiva utilização - é que determinará a amplitude do regime e a maior ou menor vantagem referente a cada tipo de modalidade, quando for o caso.



No plano Federal, as condições de implementação e regulamentação do Ato Concessório de DRAWBACK, estão previstas nos artigos 386 e 387 do Decreto nº 6.759/2009, inexistindo restrição para a comprovação de a exportação ser realizada por qualquer dos estabelecimentos a que se vincula ao CNPJ do detentor do Ato Concessório de Drawback. *In verbis*:

Art.386. A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do SISCOMEX.

§1º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no SISCOMEX, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

§2º O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de drawback.

§3º Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime, será exigido termo de responsabilidade na forma disciplinada em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

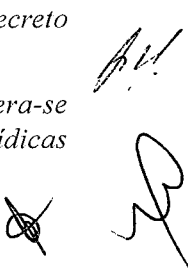
*Art. 386-A. O tratamento referido no inciso I do **caput** do art. 383 aplica-se também à importação, de forma combinada ou não com a aquisição no mercado interno:*

I - de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso I); e

II - por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação (Lei nº 11.945, de 2009, art. 12, § 1º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 17). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

*Art. 386-B. O regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, poderá ainda ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, art. 5º). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

*§ 1º Para fins de aplicação do disposto no **caput**, considera-se licitação internacional aquela promovida tanto por pessoas jurídicas*



de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado (Lei nº 11.732, de 2008, art. 3º, caput). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Na licitação internacional de que trata o § 1º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado deverão observar as normas e procedimentos das entidades financiadoras (Lei nº 11.732, de 2008, art. 3º, § 1º). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, referidas no § 2º, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão o disposto no Decreto nº 6.702, de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 387. O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem como da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a observância das demais disposições desta Seção. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

No âmbito da legislação do Estado do Ceará, a matéria encontra-se disciplinada pelo Convênio ICMS 27/90, incorporado ao ordenamento jurídico-tributário estadual, estabelecendo condições do benefício. Do mesmo modo o Decreto nº 30.372, de 6 de dezembro de 2010 consolida a legislação do ICMS relativa a operações e prestações de comércio exterior, que prevê nos artigos 31 §5º, II e 32 as condições do benefício com operações de importação sob o regime de Drawback, além da Instrução Normativa nº 21/1995.

Art. 31. São isentas do ICMS as operações de importação sob o regime aduaneiro especial de Drawback na modalidade suspensão, desde que atendidas às condições previstas neste artigo e no art.32 deste Decreto, observando-se, em caráter suplementar, as disposições do Convênio ICMS 27, de 13 de setembro de 1990, ou de outro convênio que venha a substituí-lo.

§5º O benefício previsto neste artigo:

II - fica condicionado à efetiva exportação, realizada diretamente pelo mesmo estabelecimento importador, do produto resultante da industrialização, beneficiamento ou acondicionamento da mercadoria importada, a ser comprovada na forma e no prazo estabelecidos no art.32 deste Decreto;

Art. 32. A comprovação da exportação do produto resultante da industrialização, beneficiamento ou acondicionamento da mercadoria importada sob o regime de Drawback, referida no inciso II do §5º do art.31 deste Decreto, deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, mediante a entrega conjunta à CESUT dos seguintes documentos vinculados, retificados ou atualizados, quando for o caso:

Em sua defesa o contribuinte alega a ausência de descumprimento do regime Drawback pelo recorrente – considerando que as exportações foram comprovadas por estabelecimentos diversos da mesma empresa (filial) conforme art. 90 da Portaria 23/2011 SECEX/MDIC e que os atos concessórios foram devidamente reconhecidos como cumpridos perante o DECEX, tendo em vista que foram realizadas as exportações dos produtos conforme compromisso assumido de exportação.

Entende, também, que as regras sobre Drawback são postas pela União Federal e regulamentadas administrativamente pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, de forma que os estados participam por adesão. E que as regulamentações são limitadas a determinação de rotinas de comprovação, as quais não podem ultrapassar as regras postas pelos demais órgãos; como se observa na clausula 1ª do Convênio 27/90, alínea “a” do inciso I do § 1º, logo o benefício para o ICMS aplica-se quando houver a concessão do mesmo benefício para tais tributos federais;

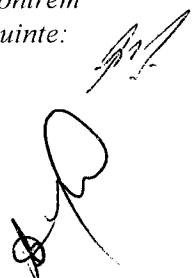
Afirma que os estados não poderão criar meios adicionais aos modos de comprovação já reconhecidos pelo MDIC/SRFB sob pena de criar obrigações adicionais e que a regulamentação é feita através da Portaria nº 23/2011 SECEX/MDIC que prevê a possibilidade de que as exportações sejam comprovadas por estabelecimentos diversos da mesma empresa. Requer, ao final, a Improcedência do auto de infração.

O ponto nuclear da presente questão, objeto de amplos e calorosos debates durante a Sessão de Julgamento gravitou em torno da denominada “**autonomia dos estabelecimentos**”, uma vez que, segundo a recorrente foi assegurado o total cumprimento do regime drawback de que trata os autos. Aduziu a recorrente que se comprova do caderno processual a exportação efetuada por estabelecimento filial da empresa autuada. Em suma, sustenta que os atos concessórios foram devidamente reconhecidos como cumpridos perante o DECEX, sendo, portanto, efetuado todo compromisso de exportar sem nenhuma ofensa à legislação.

A Lei nº 12.670/96 em seu art. 13, II, determina que: “é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular”.

Art. 13. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte:

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular



Por sua vez a Instrução Normativa nº 21/1995 em seu art. 4º determina que a fruição do benefício da isenção do ICMS em operações de importação de mercadorias sob o regime de Drawback, fica condicionada à prestação pelo importador. *In verbis*:

Art. 4º A fruição da isenção do ICMS relativo às operações de importação de mercadorias sob o regime de Drawback, fica condicionada à prestação pelo estabelecimento importador, do Termo de Exoneração do Recolhimento do ICMS na Importação de Mercadorias sob o Regime de Drawback, constante do anexo II, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

Sobre a denominada “**autonomia dos estabelecimentos**” a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, manifestou-se em diversas ocasiões sobre a matéria, por meio de pareceres da CATRI, conforme indicado pelo autuante: Pareceres nºs: 820/2013, 577/2009, 2180/2010, 471/2009, 350/2011.

Portanto, o argumento apresentado pela defesa não pode prosperar, uma vez que não podem ser consideradas as exportações feitas por estabelecimentos filiais, uma vez que os atos concessórios foram concedidos à empresa matriz, nos termos do art.31, §5º, II do Decreto nº 30.372/2010.

Registra-se ainda, que o nobre representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, aludiu também à falta da emissão de um “Termo de Credenciamento, que autorizasse a empresa a adotar a conduta que sustenta ter realizado, qual seja, exportação pela empresa filial”.

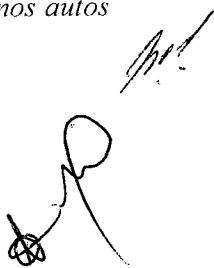
Ainda em análise prejudicial à questão meritória, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente suscitou a realização de uma medida pericial com a finalidade precípua de “verificar junto ao estabelecimento importador da matéria-prima, a transferência destas para o outro estabelecimento exportador (filial) e, assim a verificação da comprovação da sua exportação através dos Registros de Exportação”.

Referido pedido de pericia deve ser afastado, considerando que o cerne da questão é o total cumprimento do regime drawback de que trata os autos pela empresa MATRIZ (CNPJ nº 01.098.983/0001-03) detentora de todos os atos concessórios de Drawback, onde todas as DI's constam como importadora e adquirente das mercadorias o referido CNPJ e que conforme os as provas acostadas pelo autuante, parte da exportação dos produtos resultantes da industrialização (valor original R\$ 199.151,05) foi realizada pela sua FILIAL (CNPJ nº 01.098.983/0005-37).

Nestes termos entendo desnecessária a realização de trabalho pericial na forma do art. 97, III da Lei nº 15.614/2014. *In verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de pericia, quando:

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;



Quanto ao mérito, não restam dúvidas quanto à acusação fiscal, o agente do fisco anexou os extratos dos Atos Concessórios de Drawback, extratos das declarações de Importação (DI) e Termos de exoneração do ICMS Drawback vinculados, contendo a declaração do contribuinte de que recolherá o ICMS no caso de não ser realizada a exportação. Portanto, o ilícito tributário resta configurado por violação aos artigos: 73,74 do Decreto 24.569/97; arts. 14 e 31 §5º, II do Decreto 30.372/2010; Convênio ICMS 27/90; Instrução Normativa da SEFAZ/CE 21/1995, com penalidade: Art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Neste sentido, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 199.151,05
MULTA	<u>R\$ 99.575,53</u>
TOTAL	R\$ 298.726,58

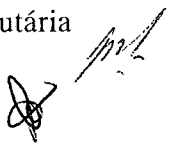
É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS S/A. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

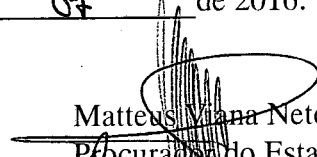
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **Resolve**: Inicialmente urge registrar que o ponto nuclear da presente questão, objeto de amplos e calorosos debates durante a Sessão de Julgamento gravitou em torno da denominada “**autonomia dos estabelecimentos**”, uma vez que a recorrente assegurou o total cumprimento do regime drawback de que trata os autos. Aduziu a recorrente que se comprova do caderno processual a exportação efetuada por estabelecimento filial da empresa autuada. Em suma, sustenta que os atos concessórios foram devidamente reconhecidos como cumprido perante o DECEX, sendo, portanto, efetuado todo compromisso de exportar sem nenhuma ofensa à legislação. Registra-se ainda, que o nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, aludiu também à falta da emissão de um “Termo de Credenciamento, que autorizasse a empresa a adotar a conduta que sustenta ter realizado, qual seja, exportação pela empresa filial. Objetivando melhor deslinde da lide tornou-se necessário submeter primeiramente à deliberação a questão acima posta, qual seja o alcance da” autonomia dos estabelecimentos, para cumprimento ou não do regime de drawback”. Submetida à deliberação votaram com o entendimento de que se deve atender ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, de que trata a legislação tributária



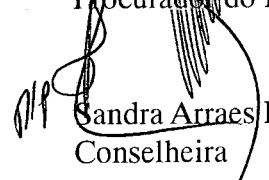
alencarina, os conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, José Gonçalves Feitosa, Francisco José de Oliveira Silva, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Alexandre Mendes de Sousa. Contrariamente à tese esposada, entendendo que a exportação realizada pela empresa filial tem o condão de comprovar o compromisso de exportar com base no instituto do drawback, votaram as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha. Superada por maioria de votos o argumento acima levantado e ainda em análise prejudicial à questão meritória, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente suscitou a realização de uma medida pericial com a finalidade precípua de “verificar junto ao estabelecimento importador da matéria-prima, a transferência destas para o outro estabelecimento exportador (filial) e, assim a verificação da comprovação da sua exportação através dos Registros de Exportação”. Após os debates, submetida à deliberação, quando da apuração dos votos verificou-se por maioria de votos o afastamento do pedido retro mencionado. Favorável à realização da perícia, a Conselheira proponente e a conselheira Sandra Arraes Rocha. No mérito, resolve esta Egrégia Câmara por maioria de votos negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Sandra Arraes Rocha que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal. A Conselheira Vanessa Albuquerque Valente votou pela procedência em razão de ter sido vencida na medida diligencial. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Pereira de Souza.

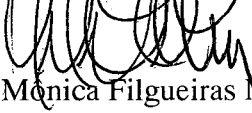
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.

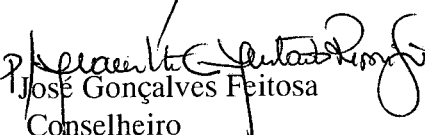

Francisea Maria de Sousa
Presidente



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

